



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000005-05.2021.8.19.0059
APELANTE: ANDSON VITORINO DA CONCEIÇÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: DES. MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA
FERREIRA

EMENTA:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. A denúncia. Ministério Público ofereceu denúncia imputando ao acusado a prática do crime de furto simples, previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal, consistente na subtração de oito toras de eucalipto avaliadas em R\$ 300,00.
2. Sentença. Juízo de origem julgou procedente o pedido e condenou o réu à pena de 1 ano, 1 mês e 15 dias de reclusão, em regime semiaberto, e 12 dias-multa.
3. Apelação. Defesa interpôs recurso requerendo a absolvição por insuficiência de provas, subsidiariamente a aplicação do princípio da insignificância, reconhecimento de atenuantes, incidência do furto privilegiado e modificação do regime prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a conduta imputada ao acusado é materialmente típica, diante do princípio da insignificância, considerando as circunstâncias do caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O valor do bem subtraído é ínfimo, não havendo registro de prejuízo significativo à vítima.





6. A conduta foi praticada sem violência ou grave ameaça, com reduzido grau de reprovabilidade e ausência de periculosidade social.
7. O acusado encontrava-se em situação de extrema vulnerabilidade social, justificando a aplicação do princípio da insignificância.
8. O próprio acusado manifestou intenção de reparar o dano causado.
9. O Direito Penal deve ser utilizado como *ultima ratio*, não se justificando a intervenção estatal diante da mínima ofensividade da conduta.
10. Presentes os requisitos para aplicação do princípio da insignificância, impõe-se a absolvição do acusado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e provido. Absolvição do acusado com fundamento no art. 386, III, do CPP.

Tese de julgamento: "1. O princípio da insignificância afasta a tipicidade material da conduta quando presentes mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão ao bem jurídico. 2. A situação de vulnerabilidade social do agente e o valor ínfimo do bem subtraído autorizam a absolvição."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, caput; CPP, art. 386, III; CF/1988, art. 5º, XLVI.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 19.10.2004; STF, HC 181389 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 14.04.2020; STJ, HC 553.872/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11.02.2020.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara Criminal



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº **0000005-05.2021.8.19.0059**, em que é Apelante **ANDSON VITORINO DA CONCEIÇÃO** e Apelado **MINISTÉRIO PÚBLICO**, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do recurso defensivo, absolvendo o apelante com base no artigo 386, inciso III do CPP, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA
DESEMBARGADOR RELATOR





VOTO

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de **ANDSON VITORINO DA CONCEIÇÃO** atribuindo-lhe a prática da conduta prevista no artigo 155, *caput*, do Código Penal, nos seguintes termos:

No dia 15 de julho de 2020, por volta das 17:30hrs, na Rua Silva Jardim, nº 257, Centro, nesta comarca, o DENUNCIADO, consciente, voluntária e livremente, subtraiu coisa alheia móvel, para si ou para outrem, consistente em oito toras de eucalipto, avaliadas no valor de R\$300,00 (trezentos reais), pertencentes à vítima José Nicodemos de Andrade Júnior.

A vítima relatou que o caseiro de sua propriedade rural o alertou sobre o corte não autorizado de oito toras de eucalipto de sua plantação, que foram deixados nas margens da Rodovia RJ-140, e posteriormente removidos por uma caminhonete.

O caseiro então seguiu o rastro deixado pelo veículo, localizando o endereço para qual os bens foram levados, chegando até a área invadida do antigo Horto da Emater.

Desse modo, os agentes estatais foram até o local, onde encontraram o denunciado, que confessou toda a dinâmica delitiva, esclareceu que realizou a empreitada criminosa sozinho e da forma acima descrita.

*Assim agindo, está o DENUNCIADO incurso nas penas do artigo 155, *caput*, do Código Penal.*

Finda a instrução probatória, foi julgado procedente o pedido formulado na denúncia, a fim de condenar o réu pela prática do crime tipificado no artigo 155, *caput*, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime semiaberto, e 12 (doze) dias-multa (item 000166).



Irresignado, apelou o réu, através da Defesa técnica, requerendo: a absolvição do réu pela insuficiência de provas; subsidiariamente, a absolvição pelo princípio da bagatela imprópria; a aplicação das atenuantes da confissão espontânea e do relevante valor moral; bem como incidir a figura do furto privilegiado e modificação do regime para o aberto. Prequestiona, ainda, violação a dispositivos constitucionais e legais (item 000201).

Contrarrazões apresentadas (item 000209) pelo desprovimento do recurso interposto pela acusação. Prequestiona, ainda, violação a dispositivos constitucionais e legais

Parecer da eminente Procuradora de Justiça, Dr^a. ANGÉLICA MOTHE GLIOCHE GASPARRI (item 000227), pelo parcial conhecimento e desprovimento do recurso.

Saliente-se que o réu se encontra solto.

É O RELATÓRIO.

O recurso deve ser conhecido, pois presentes os seus requisitos de admissibilidade.

In casu, foi julgado procedente o pedido formulado na denúncia, a fim de condenar o réu pela prática do crime tipificado no artigo 155, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime semiaberto, e 12 (doze) dias-multa.

Entendo que assiste razão à defesa ao pleitear a absolvição do acusado pelo princípio da bagatela imprópria.





Como é sabido, o princípio da insignificância deve ser analisado de acordo com os vetores de aplicação adotados pelo E. STF e elencados pelo Ministro CELSO DE MELLO no HC 84.412/SP, a saber: (1) *“mínima ofensividade da conduta do agente”*; (2) *“nenhuma periculosidade social da ação”*; (3) *“reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento”*; e (4) *“inexpressividade da lesão jurídica provocada”*.

No caso em exame, o acusado subtraiu 08 (oito) toras de eucalipto, avaliados no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Tendo-se em conta tais premissas, passa-se à análise das circunstâncias do fato, das condições do lesado e do agente, bem como da repercussão social do comportamento.

Extrai-se dos autos, que tais elementos convergem para uma ausência de lesividade da conduta praticada, dado que o caseiro do local furtado seguiu a caminhonete do réu durante todo o trajeto e, ademais, o próprio acusado afirmou que hoje em dia teria condições de arcar com o prejuízo da vítima, manifestando a intenção de compensar o seu erro.

Verifica-se que a conduta foi praticada sem emprego de violência ou de grave ameaça, a evidenciar o seu reduzido grau de reprovabilidade e ausência de periculosidade social.

Quanto a isso, vale destacar o interrogatório do acusado, que justificou seus atos, alegando estar desempregado à época dos fatos, tendo sido despejado do local em que residia.



Esclareceu que pegou as oito toras de eucalipto, pois não tinha condições de terminar a obra da casa que construiu em um terreno recebido de doação, não tendo para onde ir com sua família, inclusive com um de seus filhos, que é cadeirante e não estava recebendo o benefício concedido pelo Governo.

Como se sabe, o Direito Penal deve ser abarcado pelo princípio da individualização da pena, insculpida pelo artigo 5º, inciso XLVI, da Carta Magna.

Nesse sentido, deve-se analisar as circunstâncias em que o acusado se encontrava e se uma sanção é a situação que melhor se amolda ao caso concreto.

Na presente hipótese, o acusado cometeu a infração descrita na denúncia, pois se encontrava em situação de extrema vulnerabilidade, ainda mais por conta da situação de seu filho cadeirante.

Ademais, o próprio acusado, tanto em sede policial quanto em juízo afirmou que estaria disposto a restituir o prejuízo sofrido pelo lesado.

Além disso, cabe destacar que o apelante foi seguido e preso logo após a subtração, tendo confessado a extração da madeira.

Logo, embora a conduta imputada ao acusado se amolde à definição jurídica do crime de furto, é de se concluir que mínimas se apresentam a ofensividade e a lesão ao bem jurídico, não tendo o comportamento gerado nenhuma perturbação social.

A teoria do delito nos ensina que o aplicador do direito deve seguir uma ordem ao analisar a possível punibilidade de uma conduta humana, sob pena de violar a segurança jurídica. Destarte, primeiro se examina a tipicidade, depois a ilicitude e por último a culpabilidade.

A reincidência e os maus antecedentes não são pressupostos da tipicidade e sim da culpabilidade, devendo incidir sobre a pena, porque expressam o grau de reprovabilidade, de modo que não influenciam no exame da subsunção do fato à norma.

Dessa forma, a análise de elementos subjetivos integrantes da culpabilidade ocorre *a posteriori*, não sendo relevante para a tipicidade do crime.

Diante de tal hipótese, acionar o Direito Penal e o Poder Judiciário revela-se verdadeiro excesso, real desproporção entre a ação praticada e reação estatal, lembrando ser o Direito Penal a “*ultima ratio*” em nossa sociedade.

Neste sentido, recente decisão do Eg. Supremo Tribunal de Federal:

“Penal e Processual Penal. 2. Furto e insignificância. 3. A reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto. Precedentes (HCs 123.108, 123.533 e 123.734, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 1º.2.2016). 4. O reconhecimento da majorante em razão do cometimento do furto em período noturno não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto. Precedentes (RHC 153.694 AgR, Rel. Min. Gilmar



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara Criminal



Mendes, Segunda Turma, DJe 27.8.2018; HC 136.896, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 20.2.2017). 5. Hipótese de furto de R\$ 4,15 em moedas, uma garrafa de Coca-Cola, 290ml, duas garrafas de cerveja, 600ml, e uma garrafa de pinga marca 51, 1 litro, tudo avaliado em R\$ 29,15, restituídos à vítima. 6. Agravo regimental desprovido, de modo a manter integralmente a decisão monocrática que reconheceu a atipicidade da conduta em razão da insignificância”.

(HC 181389 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 22-05-2020 PUBLIC 25-05-2020)

Dessa forma, vislumbra-se a hipótese da aplicação do princípio da insignificância no caso concreto, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. SUBTRAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. De acordo com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância demanda a verificação da presença concomitante dos seguintes vetores (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a



inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. O princípio da insignificância é verdadeiro benefício na esfera penal, razão pela qual não há como deixar de se analisar o passado criminoso do agente, sob pena de se instigar a multiplicação de pequenos crimes pelo mesmo autor, os quais se tornariam inatingíveis pelo ordenamento penal. Imprescindível, no caso concreto, porquanto, de plano, aquele que é contumaz na prática de crimes não faz jus a benesses jurídicas.

4. Na espécie, a conduta é referente a um furto qualificado pelo concurso de agentes de produtos alimentícios avaliados em R\$ 62,29.

5. Assim, muito embora a presença da qualificadora possa, à primeira vista, impedir o reconhecimento da atipicidade material da conduta, a análise conjunta das circunstâncias demonstra a ausência de lesividade do fato imputado, recomendando a aplicação do princípio da insignificância.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para trancar a ação penal movida em desfavor das pacientes.

(HC 553.872/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020)

Por fim, destaca-se que o valor da *res furtiva* é ínfimo, ainda mais se comparado ao patrimônio do lesado, proprietário da fazenda, não havendo registro de prejuízo irreparável ou de abalo significativo à sua esfera patrimonial.

Portanto, impõe-se a aplicação do princípio da insignificância ao caso *sub examen*.

No que diz respeito aos dispositivos objeto de prequestionamento, restaram todos implicitamente tangenciados pela presente decisão, sendo desnecessária qualquer manifestação expressa deste colegiado a seu respeito, senão dos tribunais



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara Criminal



competentes para análise dos recursos constitucionais a serem eventualmente interpostos.

Pelo exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso da defesa, reformando a sentença para absolver o apelante com base no artigo 386, inciso III, do CPP.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA
DESEMBARGADOR RELATOR

